

DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL PRODUTIVA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA: EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA AMBIENTAL CONSTITUCIONAL FUNDADA NA JUSTIÇA SOCIAL

Talita Thomaz Vieira*

Resumo: Visa abordar a possibilidade ou não de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de propriedade rural produtiva quando esta não cumprir a sua função social no que tange à sua perspectiva ambiental, em razão de violações ao Meio Ambiente, com vistas a promover a justiça social e efetivação de direitos fundamentais. O método empregado para a condução do trabalho consistiu na abordagem de conceitos gerais, a fim de se delimitar premissas básicas para, ao final, concluir no sentido da possibilidade de desapropriação de propriedade produtiva quando houver violação ao Meio Ambiente.

* Graduada em Direito pela FDV; especialista em Direito Civil e Empresarial pela FDV; cursando Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil na FDV; advogada; assessora especial no IPAJM; tutora do Projeto Nossa Lei; 1º lugar no Concurso de Monografias e Iniciação Científica, da Arcelor Mittal, sendo a monografia premiada originária do presente artigo.

Palavras-chave: Desapropriação. Reforma agrária. Função social ambiental. Direito Constitucional.

Abstract: It aims to address the possibility or not of expropriation of productive rural property by social interest, for purposes of agrarian reform, when it has not fulfilled its social function in terms of its environmental perspective, because of violations of the Environment, in order to promote social justice and enforcement of fundamental rights. The method used to conduct the work was the approach of general concepts, in order to delineate the basic requirements for, in the end, to reach the conclusion about the possibility of expropriation of productive rural property, when there is violation of the Environment.

Keywords: Expropriation. Agrarian reform. Environmental social function. Constitutional Law.

INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura social, apresenta-se bastante relevante o tema relativo à *perspectiva ambiental* da função social, na medida em que se pode constatar a importância que o Meio Ambiente representa, tendo em vista o nítido processo de violação e de degradação ambiental pelo qual o mundo vem passando.

Nesse diapasão, inserem-se não apenas as atividades industriais, mas também as rurais, cujos profissionais, no intuito de obterem os mais altos níveis de lucratividade, não obedecem aos preceitos de preservação do Meio Ambiente e, com isso, ocasionam grandes danos ambientais. De forma diametralmente oposta a estes proprietários que alcançam riquezas através de suas atividades poluidoras, encontram-se aqueles que não possuem acesso algum ao direito de propriedade, evidenciando-se grandes distorções sociais.

É neste contexto que se insere a necessidade de se estabelecerem mecanismos jurídicos e sociais efetivamente capazes de direcionar este contexto de forma a buscar-se, concomitantemente, uma efetiva preservação do Meio Ambiente, bem como o acesso a justiça social

de forma a se concretizar direitos fundamentais como o direito de propriedade àqueles que verdadeiramente o necessitam.

Desta maneira, será trabalhada a possibilidade de efetiva concretização desses valores através do instituto da desapropriação de propriedade rural para fins de reforma agrária quando houver degradação ao Meio Ambiente, visando a que se crie um mecanismo cada vez maior de inibição às práticas poluidoras e, ao mesmo tempo, punindo aqueles que assim procederem e, também, beneficiando aqueles que não possuem acesso à terra em razão das contrastantes distorções sociais.

Entrementes, ocorre que, não obstante o art. 184 da Constituição Federal prever a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel que não cumprir a sua função social, existe a disposição do art. 185, II, da Constituição Federal que estabelece ser insuscetível de desapropriação aquela propriedade que for produtiva.

Diante deste impasse, cumpre suscitar a questão objeto deste artigo que se refere à possibilidade ou não de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de propriedade rural produtiva, delimitando-se, em especial, o questionamento no que tange à violação ao Meio Ambiente e o consequente descumprimento da função social da propriedade quanto à sua *perspectiva ambiental*.

Tal questionamento imbuído está de uma grandeza imensurável, haja vista a necessária consideração da aludida relevância da qual se reveste o Meio Ambiente, e, também, a função social da propriedade, bem como a promoção da justiça social e o bem comum para efetivação de direitos fundamentais estatuídos pela Constituição Federal de 1988.

O DIREITO DE PROPRIEDADE

CONTEXTO HISTÓRICO

A história da humanidade demonstra com nítida clareza que a sobrevivência humana está intimamente relacionada à ideia de propriedade, sendo certo que o indivíduo buscou alcançar a provisão

dos recursos necessários ao seu sustento sempre através da apropriação de bens. A propriedade, nos tempos primórdios, correspondia a apenas um fato, não existindo “uma proteção de direito a tutelá-la mas, pela própria força, a dominação se assegurava”¹. No direito romano é que se solidifica a ideia da propriedade como sendo um instituto jurídico, de natureza eminentemente individual².

Na Idade Média, este aspecto individual da propriedade modificase, uma vez que no sistema de vassalagem, típico do Feudalismo, o senhor feudal cede a sua terra ao servo³. Para ser proprietário era necessário ter alguns *status*, tais como: ser livre, pertencer ao sexo masculino e possuir poder político, como, por exemplo, quem pertencia à nobreza⁴.

A Revolução Francesa, por outro lado, com seus ideais estampou nova faceta ao instituto ao visar um maior “alcance social do direito de propriedade”⁵, mas no fundo não passava de uma concepção individualista. Mas este aspecto foi sendo paulatinamente alterado ao longo dos anos, buscando-se a defesa da propriedade “em função do bem comum”⁶.

É neste contexto que se insere a função social da propriedade, preceito este previsto pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro quando da Constituição de 1967 e sua Emenda Constitucional de 1969, como sendo um princípio de fundamentação da ordem econômica e social⁷. Entrementes, foi somente na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, XXVIII, que a função social da propriedade foi abordada como integrante dos direitos e garantias fundamentais.

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

A Constituição Federal trouxe a função social no inciso XXIII, do seu art. 5º, que é logo posterior ao inciso XXII do mesmo artigo, que trata da propriedade. Assim, como inserida está no rol do art. 5º da Constituição Federal, a função social da propriedade, assim como o direito de propriedade, apresenta-se como um direito fundamental do homem.

Esta harmonização entre a propriedade e a função social também é exigida como esteio para a Ordem Econômica, tendo em vista se tratarem de princípios gerais da atividade econômica, conforme se pode extrair do art. 170, incisos II e III da Constituição Federal. A função social também está em consonância com o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual dispõe que a lei deve atender aos *fins sociais e às exigências do bem comum*.

Por sua vez, o tema relativo à função social da propriedade rural está disciplinado especificamente no capítulo constitucional que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, nos artigos 184 a 191 da Constituição Federal.

Cumprir abordar, também, a conceituação legal de propriedade rural prevista pelo art. 4º da Lei 8629/93, que *regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal* (art. 1º), tratando-se imóvel rural “o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial”.

Importa salientar que a propriedade rural, principalmente por se mostrar como um bem de produção⁸, também está incumbida de promover a sua função social, cujas principais diretrizes estão delineadas no art. 186 da Constituição Federal e art. 2º, § 1º da Lei 4504/64, o Estatuto da Terra, que *regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola*.

Estes dispositivos determinam as condições necessárias para cumprimento da função social da propriedade, cuja análise conduz à constatação de que existem três critérios para verificação do cumprimento da função social da propriedade rural: o econômico, o social e o ecológico⁹.

O critério econômico é deduzido do inciso I do art. 186 da Constituição Federal bem como da alínea *b* do § 1º art. 2º do Estatuto da Terra. Este é um critério relacionado à exploração da terra que deve ser realizada de forma racional e adequada. Isso se complementa pelas condições estabelecidas pela Lei 8629/93, em seu art. 6º que estipula índices de produtividade.

Os incisos III e IV do art. 186 da Constituição Federal e as alíneas *a* e *d* do § 1º art. 2º do Estatuto da Terra denotam a configuração do critério social, diretamente interligado com as normas de âmbito trabalhista. Existe, assim, um dever de obediência às normas constitucionais, como aquelas delineadas no art. 7º da Constituição Federal, assim como à legislação trabalhista infraconstitucional no que se refere às relações de trabalho desenvolvidas nas propriedades rurais. Ressalte-se também que se deve buscar a concretização simultânea do bem-estar tanto dos trabalhadores quanto dos proprietários.

Finalmente, o critério ecológico, delineado no inciso II do art. 186 da Constituição Federal, assim como na alínea *c* do § 1º art. 2º do Estatuto da Terra, consiste na correta utilização dos recursos naturais de modo a se possibilitar a sua conservação e, assim, a preservação e própria existência do Meio Ambiente. Destarte, o critério ecológico corresponde à *perspectiva ambiental* da função social da propriedade rural.

Este critério está em total consonância com o art. 225 da Constituição Federal que propugna por um *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, posicionando-o como um direito fundamental de terceira geração¹⁰. A utilização da propriedade deve, assim, ser promovida de forma que esteja em consonância com as normas de direito ambiental e, em especial com a Lei 9605/98.

Cumprido, neste momento, abordar interessante passagem de Guilherme José Purvin de Figueiredo¹¹ a respeito da função social da propriedade em seu aspecto ambiental:

A base solidária do princípio da função social da propriedade, em sua dimensão ambiental, encontra-se claramente inscrita no art. 225 da Constituição Federal de 1988, no momento em que é feita alusão à defesa dos direitos das futuras gerações e do dever da coletividade (e não apenas o Poder Público) de defender e preservar o meio ambiente. Pela função social da propriedade, o proprietário torna-se um colaborador da administração ambiental e os seus bens passam à condição de patrimônio obrigado. Rompe-se, desta forma, a clássica dicotomia entre dever estatal e individual, por força do princípio da solidariedade social.

A partir da esclarecedora explanação do autor, percebe-se que a função social da propriedade em sua *perspectiva ambiental* encontra-se em perfeita harmonia com o *princípio da solidariedade sobre a propriedade privada*, na medida em que aspectos de um exacerbado individualismo, característicos do liberalismo¹², deixam de ser exaltados para se promover uma maior socialização da propriedade, evidenciando, assim, importante conotação, que corresponde a uma “ética de responsabilidade solidária”¹³.

A respeito deste caráter solidário, tem-se que afirmar, ainda, que se pressupõe uma interação das forças estatais, assim como da iniciativa privada no que tange à matéria atinente à preservação ambiental, a fim de promovê-la de forma efetiva. Trata-se de um dever que, a todos deve ser imposto e, por todos deve ser cumprido. O que justifica-se, inclusive, com o fato de que o Meio Ambiente a todos atinge, sendo, assim, dele todos dependentes. Daí se fundamenta, também, a ecologização da Constituição Federal que é a Lei Maior da República Federativa do Brasil, sendo imposta, portanto, a todos que nela se inserem.

Com o modalidade de proteção ao Meio Ambiente, pode-se considerar a atuação do Estado contra o proprietário, podendo-se incluir nesta, a efetuação da desapropriação de propriedade rural não cumpridora de sua função social. Desta forma, se estará responsabilizando o proprietário causador do dano ambiental, decorrente do descumprimento da função social em seu caráter ambiental, atribuindo-lhe uma punição, que é a perda de sua propriedade.

DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Esta modalidade de desapropriação encontra-se contemplada no capítulo constitucional relativo ao tema da *Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária*, podendo-se concluir, a partir de sua posição topográfica, que se trata de espécie de desapropriação dirigida aos fins da reforma agrária.

A respeito da reforma agrária, a Constituição Federal não trouxe a sua definição, apenas referenciando-a. A definição deste instituto existe no campo infraconstitucional, sendo prevista no Estatuto da Terra (Lei 4504/62), em seu art. 1º, § 1º, como sendo o “conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”. O art. 16 do Estatuto da Terra ainda traça os objetivos da reforma agrária.

Constata-se, portanto, a partir da análise do conceito e objetivos deste instituto, uma clara relação da reforma agrária com questões relativas à justiça social, como a justa distribuição e o acesso à terra, o que se amolda perfeitamente à noção de interesse social, o que pode ser evidenciado em vários incisos do art. 2º da Lei 4123/62 que elenca as hipóteses de interesse social.

Desta forma, pode-se afirmar que a reforma agrária compreende todas essas proposições dispostas a fim de se promover melhores condições no que tange ao acesso à terra e, assim, os aspectos relativos à justiça social, o que culmina, conseqüentemente, na promoção do interesse social.

Passa-se a abordar a possibilidade ou não de desapropriação de propriedade produtiva quando esta não cumprir sua função social, em especial quando violar o meio ambiente.

POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL PRODUTIVA

Diante da abordagem e delimitação dos conceitos e noções necessárias para a compreensão do objetivo do presente trabalho, cumpre, neste momento oportuno, suscitar a questão central deste artigo que se refere à possibilidade ou não de desapropriação de propriedade rural produtiva.

Nessa linha, indaga-se se uma propriedade rural, quando não estiver cumprindo sua função social no que tange ao aspecto ambiental, poderia ser desapropriada, na forma do art. 184 da Constituição Federal, mesmo sendo produtiva, tendo em vista a vedação constitucional do

art. 185 quanto à desapropriação de propriedade produtiva.

Peranteoquestionamentosuscitado,valeconsiderar,preliminarmente, a constatação de uma antinomia jurídica entre os dispositivos em apreço. Norberto Bobbio entende antinomia como sendo “aquela situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade”¹⁴.

A aludida antinomia configura-se na medida em que o art. 184 da Constituição Federal determina a desapropriação do imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, enquanto que o art. 185 dispõe ser insuscetível de desapropriação a propriedade produtiva.

As normas em consideração apresentam-se, portanto, conflitantes, pois, em relação ao mesmo objeto, prescrevem, concomitantemente, um comando obrigatório e outro proibitivo. A contradição revela-se, justamente, na questão de ser possível, no mundo fático, que, uma propriedade, apesar de ser produtiva, não seja cumpridora de sua função social. Isso porque a função social da propriedade não se resume apenas ao aspecto da produtividade, relativo ao critério econômico, mas diz respeito ao cumprimento simultâneo dos três critérios.

Sendo constatada determinada antinomia jurídica, impende buscar os meios para solucioná-la, tendo em vista que, por se apresentar como um sistema, o ordenamento jurídico deve primar por certa lógica, coesão e organização¹⁵.

Com esse objetivo de conferir coerência ao ordenamento jurídico, são estabelecidos determinados critérios de solução de suas antinomias, sendo então elencados três critérios, denominados de cronológico, hierárquico e da especialidade¹⁶. Ocorre que, a antinomia ora tratada, incide entre duas normas constitucionais. Possuem, portanto, mesmo tempo de vigência, mesmo nível hierárquico e, ainda, regulam, o mesmo objeto, em um mesmo capítulo da carta constitucional, não havendo que se falar em especialidade. Diante disso, não são suficientes, à presente discussão, os critérios tradicionais para solução de antinomias¹⁷. Necessário se faz, então, buscar-se por uma outra solução mais adequada, pautada em critérios mais abertos, o que pode ser evidenciado por meio da atividade de interpretação.

Nesse contexto opta-se, então, dentre as variadas espécies, pela adoção da interpretação sistemática a qual compreende a atividade

do aplicador do direito, de considerar, no momento de aplicação da norma, o sentido que a mesma expressa quando relacionada com o todo relativo ao ordenamento jurídico. A partir da adoção deste método interpretativo, não deve, portanto, o intérprete, analisar a norma de forma isolada, mas em conjunto com os demais preceitos ao caso correlacionados. Existe, assim, uma superação do simples sentido gramatical extraível da norma, podendo-se afirmar que se trata de um “[...] instrumento poderosíssimo com que averiguar a mudança de significado por que passam velhas normas jurídicas”¹⁸.

Nesse contexto, vale traçar algumas considerações a respeito da noção de *produtividade* atualmente considerada. A lei considera como produtiva a propriedade que obedecer à utilização de, no mínimo, 80% da terra aproveitável do imóvel, bem como atingir o grau de eficiência na exploração da terra de 100%, nos termos do art. 6º da Lei 8629/93.

Ocorre que se trata de um conceito bastante questionável, na medida em que o mesmo se restringe apenas ao aspecto econômico. A adoção desta definição não revela, assim, suficiente compatibilidade em relação ao contexto atual, mostrando-se bastante restrita ao considerar a *produtividade* apenas com base em critérios aritméticos, haja vista a importância do respeito também em relação a outros caracteres, necessário a um desenvolvimento sustentável.

Evidente, então, a imperiosa necessidade de se evoluir deste conceito tradicionalmente utilizado para um que se apresente mais coerente para com os ditames atuais. Produtividade deveria, desta forma, possuir um sentido mais amplo, de forma a abarcar outros critérios como, inclusive, o da preservação ao Meio Ambiente. Defende-se, assim, a consideração do conteúdo do art. 186 da Constituição Federal como sendo necessária para a compreensão do vocábulo produtividade.

Poder-se-ia afirmar, dessa forma, que a real interpretação a ser conferida ao art. 185 da Constituição Federal seria no sentido de que, o inciso II, ao mencionar *propriedade produtiva*, não estaria se referindo tão somente ao aspecto econômico, mas a todos os três critérios componentes da função social. Seriam, então, insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as propriedades que cumprissem efetivamente a sua função social, em todos os seus aspectos.

Assim, defende-se que seja permitida a desapropriação de propriedade rural quando a mesma não atender a todos os critérios concernentes à função social, não sendo impeditivo da aplicação de tal sanção quando a mesma for produtiva.

A função social não se resume apenas à produtividade. A produtividade, por si só, não presume o respeito integral da função social. Sendo produtiva não significa que necessariamente estará atendendo às normas ambientais e às normas trabalhistas.

Nesse sentido, há que se ter em mente que, apesar de a Constituição Federal, ter consagrado, em 1988, a função social da propriedade rural em seus três aspectos, pecou ao determinar a proibição de desapropriação de propriedade produtiva, deixando propositalmente uma brecha para favorecer a classe dominante da época, grande detentora de terra. Entretanto, após mais de vinte anos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tal intenção do constituinte não poderia prevalecer, sendo, portanto, o mais razoável primar-se pela interpretação sistemática ora suscitada, de forma a garantir efetivamente o acesso a uma verdadeira justiça social e concretização de direitos fundamentais.

Essa interpretação sistemática conduz ao confronto com os privilégios geralmente assegurados às grandes propriedades agrárias, cujos proprietários, promovem, normalmente, a realização de suas atividades sem observância de normas ambientais, procedendo a constantes condutas degradantes ao Meio Ambiente, buscando tão somente, assim, o lucro proveniente de sua produção.

Entrementes, torna-se indiscutivelmente necessária a mudança de paradigmas, com o fito de se adotar uma concepção que passe a privilegiar valores maiores, como os ambientais, ao invés de tão somente valores econômicos. Essa concepção, além de culminar com uma conservação dos bens ambientais para possibilitar uma continuidade produtiva, permitirá, também, a manutenção de boas condições de saúde e, assim, a conservação da própria vida.

Nesse sentido, há que se enfatizar que o proprietário é um sujeito de direitos na medida em que possui o direito de usar, gozar e dispor de sua propriedade, bem como de reavê-la. É um direito exercido, inclusive, perante a coletividade, a qual deve respeitá-lo, abstendo-se

de cometer atos que impliquem na restrição do efetivo exercício deste direito pelo proprietário.

Mas, em contrapartida, conforme aludido, existe também um dever a ser cumprido, pelo proprietário, que é o respeito à função social de sua propriedade. Então, o direito do proprietário de *desfrutar* de sua propriedade está atrelado ao seu dever de cumprir com a função social da respectiva propriedade.

Em correlação a isso, há a questão de que a coletividade, ao mesmo tempo em que tem o dever de se abster de interferir na propriedade do sujeito - proprietário -, possui também o direito, em relação ao proprietário, de cobrar-lhe o cumprimento da função social no que tange à propriedade do mesmo, o que ocorre, por conseguinte, através do Estado, representante da sociedade, por meio das sanções, dentre as quais se enquadra, conforme demonstrado, a desapropriação.

Neste ponto insere-se a questão da desapropriação para fins de reforma agrária, através da qual a propriedade será transferida do particular para o Estado o qual irá, então, destiná-la para a reforma agrária. Neste mecanismo, possibilita-se o acesso a terra àqueles que, pelas condições de desigualdade que se perpetuam ao longo da história, são deixados à margem da sociedade. Com a concretização do direito fundamental à propriedade evidencia-se este sistema de desapropriação para fins de reforma agrária como uma forma de efetivação da justiça social. Fecha-se e, justifica-se, então, este *ciclo* de direitos e deveres em torno no direito de propriedade.

Considerando, portanto, que, para *todo dever jurídico corresponde uma sanção jurídica, caso o mesmo não seja cumprido*, pode-se enfatizar, assim, que a sanção para o descumprimento da função social - art. 186 da Constituição Federal - corresponde à desapropriação - art. 184 da Constituição Federal.

Entrementes, não obstante a indiscutível relevância do Meio Ambiente bem como da função social da propriedade, o Judiciário brasileiro ainda se mostra tímido em reconhecer a possibilidade de desapropriação de propriedade produtiva, permanecendo, geralmente, inerte ou, não enfrentando a questão diretamente pelo prisma aqui estudado. Mas, deve-se asseverar que essa situação não deveria

prosperar nos quadros da Justiça brasileira, devendo a situação ser revertida o mais rápido possível.

Ressalte-se, para tanto, que o papel dos órgãos judiciários mostra-se de fundamental importância à presente causa, de maneira que serão, estes, os aplicadores do direito e, assim, os sujeitos aptos a concretizar a função social da propriedade, em termos práticos, ao possibilitarem a então defendida desapropriação. E, assim, poder-se-ia ter como real a posição da *Justiça como promotora da justiça social*.

Nestes termos, mostra-se totalmente desproporcional aplicar-se apenas uma determinada multa administrativa a um grande latifundiário que, não obstante atinja os níveis de produtividade estabelecidos em lei, mantenha trabalho escravo em sua propriedade, e, ainda, produza através, de sua atividade agrícola, altos níveis de degradação ambiental.

Quando, então, não forem obedecidos os critérios relativos à função social e assim ser procedida a desapropriação para fins de reforma agrária, estará retirando-se um direito daquele que não sabe exercê-lo, pois este visa somente os lucros pessoais, individuais e egoísticos, para transferi-lo àqueles que irão exercer este direito para seu sustento e sobrevivência, de forma a promover-se uma efetivação dos direitos fundamentais relativos à propriedade, função social e meio ambiente em razão do efetivo acesso à justiça que foi promovido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo a análise da possibilidade ou não de desapropriação para fins de reforma agrária, de propriedade produtiva quando houver violação ao Meio Ambiente.

Constatou-se, inicialmente, que o direito de propriedade, ao longo de sua evolução, passou por profundas mudanças, destacando-se, neste contexto, a transformação de seu caráter individualista, do qual estava impregnado o liberalismo do século XIX para um caráter mais social, característico das transformações advindas do século XX. Nesta conjuntura é que se destaca a importância da função social da propriedade, garantida pela Constituição.

Foi verificado que a função social da propriedade rural torna-se devidamente implementada quando cumpridos, de forma simultânea, os critérios econômico, social e ecológico, previstos no art. 186 da Constituição Federal, sob pena de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos do 184 da Constituição Federal. Adotou-se um conceito mais amplo de *produtividade*, através de uma interpretação sistemática, a despeito da literalidade do art. 185 da Constituição Federal.

Portanto, a abordagem e delimitação dos conceitos e noções expostas no transcurso do trabalho conduziram à conclusão final no sentido da possibilidade de desapropriação de propriedade rural produtiva, quando descumpridora de sua função social em razão de práticas violadoras ao Meio Ambiente.

Entrementes, torna-se indiscutivelmente necessária a mudança de paradigmas, com o fito de se adotar uma concepção que passe a privilegiar e concretizar esses valores maiores, pois o Judiciário brasileiro ainda se mostra tímido em reconhecer a possibilidade de desapropriação de propriedade produtiva, permanecendo, geralmente, inativo diante desta questão tão relevante, o que é lamentável e, torna, assim, evidente a necessidade de se exigir uma postura mais diligente do Judiciário.

A proposta ora defendida, portanto, ao visar a efetiva concretização de preceitos constitucionais fundamentais, revela inestimável compromisso com a promoção da justiça social, com uma melhor distribuição da terra e, assim, um concreto acesso à justiça e consequente efetivação de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. Desapropriação para fins de reforma agrária. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Org.). **O Direito Agrário na Constituição**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ALVIM, 1987, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro. Direito das Coisas**. vol. V. São Paulo: Saraiva, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti; apres. Alaôr Caffé Alves. 2 ed. rev. São Paulo: Edipro, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos; ver. téc. Cláudio De Cicco; apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 10 ed. rev. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2 ed. rev. São Paulo, Max Limonad, 2001.

FARIAS e ROSENVALD. **Direitos Reais**. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A posse é um direito real? Diferença entre os direitos reais e os pessoais. **Revista de Direito Privado** 5. Ano 2,. NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. (Coord.). p. 160 – 191, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2001.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19 ed. rev, atual. e aum. de acordo com o CC/2002 por Luiz Edson Fachin, Rio de Janeiro, Forense, 2004.

GONDINHO, André Osório. Função Social da Propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Problemas de Direito Civil – Constitucional**. p. 397-433. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro: Direito das Coisas**. vol. V. São Paulo: Saraiva, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: Doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Posse e Propriedade**. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2000.

NOBRE JUNIOR, Edílson Pereira. **Desapropriação para fins de reforma agrária**. 1 ed. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2001.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil**: Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direitos Reais**. Vol. IV. 19. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. Vol. V. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOTAS

- ¹ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Posse e Propriedade**. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2000, p. 211.
- ² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direitos Reais**. Vol. IV. 19. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006. p. 82.
- ³ FARIAS e ROSENVALD. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006, p. 175.
- ⁴ ALVIM, 1987, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro. Direito das Coisas**. vol. V. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 3. NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Posse e Propriedade**. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2000, p. 212.
- ⁵ NASCIMENTO, op. cit., p. 212, nota 1.
- ⁶ GONÇALVES, op. cit., p. 4, nota 4.
- ⁷ GONDINHO, André Osório. Função Social da Propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (coord). **Problemas de Direito Civil - Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 397-433.
- ⁸ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19 ed. rev, atual. e aum. de acordo com o CC/2002 por Luiz Edson Fachin, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 129.
- ⁹ FARIAS e ROSENVALD. op. cit., p. 221, nota 2.

- 10 FARIAS e ROSENVALD. op. cit., p. 222, nota 2.
- 11 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p. 138.
- 12 Ibidem, p. 136.
- 13 Ibidem, p. 137.
- 14 BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos; ver. téc. Cláudio De Cicco; apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 10 ed. rev. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 88.
- 15 Ibidem, p. 71.
- 16 Ibidem, p. 92.
- 17 Ibidem, p. 92-96.
- 18 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 445, nota 210.

Artigo recebido em: 16/04/2009

Aprovado para publicação em: 24/04/2009